

## GUERRA ISRAEL E HAMAS: APONTAMENTOS DAS VIOLAÇÕES DO DIREITO INTERNACIONAL HUMANITÁRIO - CONVENÇÃO DE GENEBRA E PROTOCOLOS

*Israel and Hamas war: considerations about violations of international humanitarian law - Geneva Convention and Protocols*

Francine Delfino Gomes<sup>1</sup>

UNISANTOS

Rafael Cícero Cyrillo dos Santos<sup>2</sup>

UNIFIEO

DOI: <https://doi.org/10.62140/FGRS5182024>

**Sumário:** INTRODUÇÃO; 1. A Convenção de Genebra e seus Protocolos; 2. Israel e Hamas; 3. Sessões de emergência especiais; 4. Análise da Corte Internacional de Justiça; 5. Direitos Humanos; 6. Considerações Finais.

**Resumo:** A presente pesquisa faz uma análise hipotético-dedutiva do atual conflito entre o Estado de Israel e os palestinos, que teve início com o ataque do grupo Hamas, a partir do estudo da Convenção de Genebra e seus Protocolos, assim como do Estatuto de Roma. O estudo levanta o posicionamento da Organização das Nações Unidas (ONU) frente aos recentes impasses entre os Estados, assim como examina o início dos trabalhos do parecer consultivo da Corte Internacional de Justiça frente às recentes aprovações de assentamentos habitacionais feitas pelo governo de Israel e os ataques desferidos pelos Hamas e como todos esses fatos dialogam com o Direito Internacional Humanitário. O resultado se mostra concluído parcialmente, visto que a análise jurídica do caso pela Organização das Nações Unidas (ONU) ocorrerá com base em documentos que ainda estão sendo redigidos e que preveem a participação de mais atores. Entretanto, pela pesquisa efetuada aos atos proferidos durante os conflitos, é possível concluir que os dois lados violaram o Direito Internacional Humanitário, assim como os Direitos Humanos dos civis e não combatentes.

---

<sup>1</sup> Doutora em Direito Ambiental Internacional pela Universidade Católica de Santos (UNISANTOS). Mestre em Direito Ambiental pela Universidade Católica de Santos (UNISANTOS). Especialista em Direito Público por Verbo Educacional. Especialista em Direito Tributário pelo IBET. Advogada Consultora. Pesquisadora em Saneamento Básico como Proteção Ambiental. Professora em cursos de Pós Graduação *lato sensu* e cursos preparatórios para OAB no Brasil. E-mail: [francinedelfinoadv@gmail.com](mailto:francinedelfinoadv@gmail.com). Lattes: <http://lattes.cnpq.br/8719543484450895>

<sup>2</sup> Mestrando em Direito no Centro Universitário Fieo (UNIFIEO). Especialista em Direito Processual Penal e Direito Penal pela Escola Paulista de Magistratura (EPM/SP). Especialista em Direito Processual Civil pelo Centro Universitário Metropolitano de São Paulo (UNIMESP/FIG). Graduado em Direito pelo Centro Universitário Metropolitano de São Paulo (UNIMESP/FIG). Servidor do Tribunal de Justiça de São Paulo. E-mail: [rafaelcicerocyrillo@gmail.com](mailto:rafaelcicerocyrillo@gmail.com). Lattes: <http://lattes.cnpq.br/7313675760048939>

**Palavras-chave:** Guerra entre Israel e Palestina. Convenção de Genebra e seus Protocolos. Estatuto de Roma. Corte Internacional de Justiça. Direito Internacional Humanitário.

**Abstract:** This research makes a hypothetical deductive analysis of the current conflict between the State of Israel and the Palestinians, initiated by the Hamas group, based on the study of the Geneva Convention and its Protocols, as well as the Rome Statute. The study raises the UN's position in the face of recent impasses between States, as well as examining the beginning of work on the advisory opinion of the International Court of Justice in the face of the recent approvals of housing settlements made by the Israeli government and the attacks carried out by Hamas and how all these facts are in line with International Humanitarian Law. The result appears to be partially completed, as the legal analysis of the case by the UN will take place based on documents that are still being drafted and which provide for the participation of more actors. However, based on the research already carried out on acts taken during the conflicts, it is possible to conclude that both sides violated International Humanitarian Law, as well as the Human Rights of civilians and non-combatants.

**Keywords:** War between Israel and Palestine. Geneva Convention and its Protocols. Rome Statute. International Court of Justice. International Humanitarian Law.

## INTRODUÇÃO

No mês de outubro do corrente ano, a Corte Internacional de Justiça anunciou que fará uma sequência de audiências públicas sobre os assentamentos pertencentes à Israel na Cisjordânia<sup>3</sup>, com o objetivo final de elaborar um parecer solicitado pela Organização das Nações Unidas (ONU), a partir de uma série de questionamentos com o foco principal no pedido de esclarecimentos sobre habitações exclusivas para judeus ortodoxos<sup>4</sup> – há, inclusive, autorização governamental recente para novos assentamentos –, o que violaria a partilha da região entre judeus e palestinos.

O presente estudo fará uma análise hipotético-dedutiva, a partir de documentos diversos, sobre a recente guerra entre Israel e o Hamas, assim como de documentos oficiais da Corte Internacional de Justiça, tudo com o propósito de verificar se nos primeiros 43 dias de lutas houve violação dos dispositivos previstos na Convenção de Genebra e do Estatuto de Roma.

---

<sup>3</sup> INTERNATIONAL COURT OF JUSTICE. *Legal Consequences arising from the Policies and Practices of Israel in the Occupied Palestinian Territory, including East Jerusalem (Request for Advisory Opinion) - Public hearings to open on Monday 19 February 2024*. Disponível em: <<https://www.icj-cij.org/home>> Acesso em: 01.12.23

<sup>4</sup> ONU. *Expansão de assentamentos israelenses fere direitos de palestinos*. Disponível em: <https://brasil.un.org/pt-br/156806-expans%C3%A3o-de-assentamentos-israelenses-fere-direitos-de-palestinos> Acesso em: 15.11.23

## 1. A Convenção de Genebra e seus Protocolos

A humanidade traz em sua história inúmeros episódios de conflitos armados em que se vislumbrou violações diversas à dignidade da pessoa humana, merecendo destaque as destruições causadas pelas duas grandes guerras (1914-1918 e 1939-1945), que foram ainda mais catastróficas e devastadoras, fazendo com que lideranças mundiais chegassem à seguinte conclusão: em uma guerra não há vitoriosos!

Isso considerado, as principais nações do mundo se uniram na elaboração do documento denominado “Carta das Nações Unidas”<sup>5</sup>.

Esse histórico momento, considerado o nascimento da terceira dimensão de direitos fundamentais que tem como mote central a fraternidade, evidenciou que somente a união das nações possibilitaria conferir credibilidade à ideia de dignidade da pessoa humana no propósito de evitar, tanto quanto fosse possível, novos conflitos armados.

O ano era 1945, sendo este o Tratado Internacional que deu origem à Organização das Nações Unidas (ONU), em que 50 estados se tornaram signatários na Conferência de São Francisco<sup>6</sup> – 98% dos membros da reunião –, mas dois meses depois da abertura para ratificação, ocorreram os bombardeios atômicos de Hiroshima e Nagasaki, caminhando na contramão do esperado.

Por diversos motivos que dificultavam a implementação de uma política de paz mundial, em 1949 adveio a Convenção de Genebra<sup>7</sup> a partir de uma compilação de diversos documentos anteriormente redigidos (1864-1929), visando a proteção de soldados feridos e enfermos, náufragos, sanitaristas, religiosos e transportes durante a guerra terrestre,

---

<sup>5</sup> “NÓS, OS POVOS DAS NAÇÕES UNIDAS, RESOLVIDOS a preservar as gerações vindouras do flagelo da guerra, que por duas vezes, no espaço da nossa vida, trouxe sofrimentos indizíveis à humanidade, e a reafirmar a fé nos direitos fundamentais do homem, na dignidade e no valor do ser humano, na igualdade de direito dos homens e das mulheres, assim como das nações grandes e pequenas, e a estabelecer condições sob as quais a justiça e o respeito às obrigações decorrentes de tratados e de outras fontes do direito internacional possam ser mantidos, e a promover o progresso social e melhores condições de vida dentro de uma liberdade ampla”. OAS. *Carta das Nações Unidas*. Disponível em: <https://www.oas.org/dil/port/1945%20Carta%20das%20Na%20%C3%A7%C3%B5es%20Unidas.pdf> Acesso em: 01.12.2023.

<sup>6</sup> ONU. *Carta das Nações Unidas*. Disponível em: <https://brasil.un.org/pt-br/91220-carta-das-na%C3%A7%C3%B5es-unidas>. Acesso em: 01.12.2023.

<sup>7</sup> SUIÇA. *Geneva Convention for the Amelioration of the Condition of the Wounded and Sick In Armed Forces in the field of 12 August 1949*. Disponível em: <https://ihl-databases.icrc.org/assets/treaties/365-GC-I-EN.pdf>. Acesso em: 30.11.23.

prisioneiros, evoluindo, posteriormente, para uma proteção aos civis, estrangeiros e principalmente socorro humanitário.

Todos os protocolos adicionais visaram mitigar crueldades da guerra, fazendo nascer o Direito na Guerra. Tais Tratados Internacionais fazem parte de um núcleo pertencente ao Direito Internacional Humanitário, objetivando uma proteção de todos que não fazem parte direta do conflito armado, como profissionais da saúde, humanitários, civis, soldados feridos, enfermos, dentre outros. Caso haja violação aos referidos direitos, haverá julgamento e extradição, independente da sua nacionalidade.

No ano de 2005, um importante Protocolo<sup>8</sup> foi adicionado à Convenção de Genebra, identificado como Cristal Vermelho, com o objetivo de criar um emblema adicional, na mesma ótica do estatuto internacional dos emblemas da Cruz Vermelha e do Crescente Vermelho.

## 2. Israel e Hamas

Há 76 anos, a Organização das Nações Unidas (ONU) sugeriu a criação de dois estados onde os palestinos teriam a detenção da Cisjordânia e Gaza, enquanto Israel ficaria com os judeus, todavia, a justificativa de falta de recursos pelos árabes impediu a concretização da pacificação, ocasionando, por revolta dos palestinos, no ano de 1948, a Guerra árabe-israelense, por consequência da criação do estado de Israel.

A Guerra dos Seis Dias, em 1967, marca a tomada por Israel do território da Cisjordânia e de Jerusalém Oriental e muitos outros episódios marcam o conflito nos anos seguintes. Em 1993, Bill Clinton, fez a mediação dos Acordos de Oslo, na Noruega, objetivando a paz entre as referidas nações, porém, a efetiva saída de Israel da faixa de Gaza só ocorreu no ano de 2005.

A Organização das Nações Unidas (ONU), por intermédio da Resolução A/67/19<sup>9</sup>, no ano de 2012, progrediu o status da Palestina de Entidade Observadora - representado desde 1974 pela OLP (Organização de Libertação da Palestina - fundada em 1964) para

---

<sup>8</sup> GENEVA. *Diplomatic Conference of 2005*. Disponível em: <https://ihl-databases.icrc.org/assets/treaties/615-AP-III-EN.pdf>. Acesso em: 15.11.23.

<sup>9</sup> ONU. *Resolução A/67/19*. Disponível em: [https://research.un.org/en/docs/ga/quick/emergency?\\_gl=1\\*5n3mlo\\*\\_ga\\*Mzk1NDM5NjI4LjE2OTUyMTUyNTM.\\*\\_ga\\_S5EKZKSB78\\*MTcwMjg0OTU0OC4xMS4xLjE3MDI4NDk2ODcuNTkuMC4w\\*\\_ga\\_TK9BQL5X7Z\\*MTcwMjg0OTU0OC4xMS4xLjE3MDI4NDk2ODYuMC4wLjA](https://research.un.org/en/docs/ga/quick/emergency?_gl=1*5n3mlo*_ga*Mzk1NDM5NjI4LjE2OTUyMTUyNTM.*_ga_S5EKZKSB78*MTcwMjg0OTU0OC4xMS4xLjE3MDI4NDk2ODcuNTkuMC4w*_ga_TK9BQL5X7Z*MTcwMjg0OTU0OC4xMS4xLjE3MDI4NDk2ODYuMC4wLjA). Acesso em: 12.11.23.

Estado Observador nas Nações Unidas para ter, assim, maior representação, além da adoção da Convenção de Genebra e seus Protocolos adicionais, chegando em 2015 à adesão ao Estatuto do Tribunal Penal Internacional (TPI).

No mês de junho do ano corrente houve, por parte do governo de Israel, novas aprovações de unidades habitacionais na Cisjordânia.

Desde janeiro já foram sete mil novas aprovações, o que gerou desconforto na Corte Internacional de Justiça, além de provocar uma reação do governo americano que cortou o financiamento das pesquisas no local, pois, segundo os EUA, essas atitudes por parte do governo israelense dificultam a tentativa de paz.

Segundo a ex-juíza do TPI, Sylvia Steiner, o ataque feito pelo Hamas dirigido para população civil constitui prática de crime de guerra, abrindo um precedente para Israel, “[...] Porém, a reação israelense tem sido desproporcional, e as investidas contra a população da Palestina, além do corte do fornecimento de água, eletricidade, alimentos e medicamentos, também configuram delitos.”<sup>10</sup>.

De acordo com a especialista, em 2019 o Tribunal Penal Internacional já abriu uma investigação para apurar os delitos cometidos na Guerra de Gaza em 2014, e possivelmente a procuradoria irá agregar essas novas informações para que também sejam apuradas, podendo os líderes de Israel e da Palestina serem punidos, “[...] Esse ataque do Hamas constitui um crime de guerra (previsto no artigo 8º, 2, "b" e "i", do Estatuto de Roma) porque é um ataque dirigido contra a população civil, e não contra objetivos militares.”. Também há a possibilidade de a Organização das Nações Unidas (ONU) instituir um tribunal para julgar as referidas violações.

Esclarece, ainda, que do ponto de vista legal, um ataque pode ser dirigido contra combatentes ou contra objetivos militares e como esses ataques de foguetes foram todos indiscriminados, feriram o princípio do Direito Internacional Humanitário, observando que, além disso, o Hamas cometeu crimes de guerra com a tomada de reféns e o uso de escudos humanos (previstos no artigo 8º, 2, "a", VIII, e "b", XXIII, do Estatuto de Roma).

Quanto a retaliação de Israel, elucida que também há desproporcionalidade, com igual infringência às regras de Direito Internacional Humanitário, que regulam o Direito de Guerra, os meios e métodos de guerra, pois a retaliação também é dirigida contra alvos não

---

<sup>10</sup> CONJUR. Disponível em: <https://www.conjur.com.br/2023-out-22/entrevista-sylvia-steiner-advogada-ex-juiza-tpi/>. Acesso em: 11.12.23.

delimitados, ou seja, estão havendo ataques à população civil, embora deixe claro que não se enxerga indícios de genocídio contra palestinos.

Ainda em relação à Israel, destaca que o anúncio de que teriam sido fechadas todas as rotas de acesso à região de Gaza, cortando o provimento de água, alimentos e remédios, representa uma figura autônoma de crime de guerra, bem como o deslocamento forçado de pessoas (previstos no artigo 8º, 2, "b", XXV e VIII, do Estatuto de Roma).

Há, portanto, elementos que permitem indicar que os dois lados estão infringindo o Direito Internacional e, mais especificamente, o Direito Internacional Humanitário.

Importante ressaltar que a estudiosa aponta também que o sistema precisa evoluir para medidas mais efetivas, visto que muitas ocorrências datam de 1948 sem resultados eficazes.

É certo que o capítulo sétimo da Carta das Nações Unidas, intitulado como *Ação relativa a ameaças à paz, ruptura da paz e atos de agressão*, determina os critérios para a licitude de uma guerra, impondo limites para sua admissibilidade ou o reconhecimento da legítima defesa de um ataque, o que já foi verificado pela Corte Internacional de Justiça, segundo a especialista, e teve como declaração final o reconhecimento da ilegalidade da expansão de Israel.

### **3. Sessões de emergência especiais**

O Conselho de Segurança da Organização das Nações Unidas (ONU) é um importante órgão de manutenção da paz entre os Estados, todavia quando há um impasse, ou seja, quando um dos cinco membros permanentes (China, França, Rússia, Reino Unido, Estados Unidos), usa o chamado poder de veto, conforme previsto na Carta da Organização das Nações Unidas (ONU), é possível solicitar uma sessão de emergência especial, visto que o assunto circunda uma ou mais questões urgentes de paz e segurança.

O Oriente Médio se destaca quando o assunto é sessão emergencial especial, visto que das 11 sessões da Assembleia, 6 pertencem à região, sendo a primeira em 1956, para

respeitar “[...] os acordos de armistício árabe-israelenses de 1949, que haviam sido "desconsiderados" devido à presença militar estrangeira no território egípcio próximo ao Canal de Suez.”<sup>11</sup>

No caso de Israel, em 1997, a 10ª sessão marcou o início das sessões especiais na Organização das Nações Unidas (ONU) sobre as “ações ilegais de Israel em Jerusalém Oriental ocupada e no restante do Território Palestino Ocupado”<sup>12</sup>. Estas sessões podem ser reconvocadas a qualquer momento e, em outubro do ano corrente, foi pedida a reabertura desta sessão e, embora não haja poder vinculante nas resoluções, as propostas representam um importante chamamento de pacificação.

Em 10 de dezembro de 2023, houve a formulação da Resolução A/ES-10/L.27, cujo teor exige o cessar-fogo, reitera o pedido de que todas as partes cumpram as suas obrigações, nos termos o direito internacional, incluindo o direito internacional humanitário, nomeadamente no que diz respeito à proteção de civis; assim como exige a libertação imediata e incondicional de todos os reféns, bem como a garantia de acesso humanitário<sup>13</sup>.

É certo que o esforço conjunto das nações para a busca pela paz tem sido flagrante, mas os lados envolvidos diretamente no conflito apresentam argumentos e justificativas que colocam impasses nesta efetivação.

É flagrante que o esforço das Nações Unidas busca, inicialmente, exigir o cumprimento da Convenção de Genebra e seus Protocolos, assim como do Estatuto de Roma, a fim de garantir mitigar os danos e traumas naturalmente gerados por uma guerra.

#### 4. Análise da Corte Internacional de Justiça

No mais recente parecer emitido pela Corte Internacional de Justiça a respeito das consequências jurídicas decorrentes das políticas e práticas de Israel nos Territórios Palestinos Ocupados, incluindo Jerusalém Oriental houveram quinze comentários e a

---

<sup>11</sup>ONU. Disponível em: <https://news.un.org/pt/story/2023/11/1822912#:~:text=A%20primeira%20sess%C3%A3o%20desse%20tipo,pr%C3%B3ximo%20ao%20Canal%20de%20Suez>. Acesso em:12.11.23.

<sup>12</sup> ONU. Disponível em: <https://research.un.org/en/docs/ga/quick/emergency>. Acesso em:12.11.23.

<sup>13</sup> ONU. Disponível em: <https://documents-dds-ny.un.org/doc/UNDOC/LTD/N23/397/09/PDF/N2339709.pdf?OpenElement>. Acesso em:12.11.23.

Assembleia optou por dois questionamentos<sup>14</sup> que serão objeto de análise e de audiências públicas no mês de fevereiro do ano de 2024, sendo eles: (a) Quais são as consequências jurídicas decorrentes da violação contínua por parte de Israel do direito do povo palestino à autodeterminação, desde a sua ocupação prolongada, colonização e anexação do território palestino ocupado desde 1967, incluindo medidas destinadas a alterar a composição demográfica, o carácter e o estatuto a Cidade Santa de Jerusalém, e da sua adoção de medidas discriminatórias relacionadas legislação e medidas? (b) Como as políticas e práticas de Israel mencionadas no parágrafo 18 (a) acima afetam o status legal da ocupação e quais são as consequências legais que surgem para todos os Estados e para as Nações Unidas deste estatuto?

Em 17 de janeiro do ano corrente, a Organização das Nações Unidas (ONU) solicitou o referido parecer para o Tribunal e após as notificações aos Estados, conforme o artigo 66, § 1º, do Estatuto, houve a possibilidade dos Estados-Membros e do Estado observador da Palestina de prestarem informações sobre os quesitos elencados no pedido de parecer. Houve o depósito de cinquenta e sete declarações escritas, permitindo a estes mesmos Estados que fizessem submissões de comentários por escrito das declarações feitas por outros Estados ou Organizações.

Participarão dos procedimentos, a Liga dos Estados Árabes, a Organização de Cooperação Islâmica e a União Africana, todos estes aceites posteriormente a pedido próprio.

O próximo e importante passo será a efetivação das audiências públicas que ocorrerão no dia 19 de fevereiro de 2024, garantindo uma maior participação dos atores interessados, assim como dos observadores, visto que todos podem sempre contribuir com as tentativas de pacificação em qualquer lugar que esteja havendo um conflito.

Esta forma mais inclusiva que a Organização das Nações Unidas (ONU) vem adotando nos seus últimos documentos, tal qual qualquer Convenção-Quadro, é de suma importância para demonstrar que não apenas os líderes governamentais são parte integrante da busca pela paz, mas também todos que desejam se expressar e contribuir com um olhar mais próximo dos problemas enfrentados.

---

<sup>14</sup> INTERNATIONAL COURT OF JUSTICE. *Legal Consequences arising from the Policies and Practices of Israel in the Occupied Palestinian Territory, including East Jerusalem*. Disponível em: <<https://www.icj-cij.org/sites/default/files/case-related/186/186-20231114-pre-01-00-en.pdf>>. Acesso em: 15.12.23.

## 5. Direitos Humanos

No mês de outubro, a Organização das Nações Unidas (ONU) declarou que os bombardeios e as operações terrestres israelenses em Gaza foram mais intensos, atacando, inclusive, instalações de telecomunicações com o desligamento da internet, criando um novo nível de sofrimento e violência<sup>15</sup>. A consequência desta violência é o agravamento da miséria, assim como o sofrimento de maior quantidade de civis. Como esses civis ficam sem meios rápidos de informar o que de fato está ocorrendo, há uma dificuldade de encaminhar ajuda aos locais.

Volker Turk, o alto comissário para Direitos Humanos, fez um apelo para as duas partes solicitando que lembrem de suas obrigações inerentes ao Direito Internacional Humanitário e ao Direito Internacional dos Direitos Humanos.

Além dos civis terem as informações de resgate dificultadas, muitos jornalistas deixaram de relatar a situação, além do próprio contato com as equipes da Organização das Nações Unidas (ONU) em Gaza.

O direito e a guerra devem caminhar conjuntamente, visto que até a humanidade atingir a paz mundial, somente o Direito Internacional Humanitário garantirá que os conflitos armados terão limitadores com o objetivo de proteger as pessoas que não fazem parte direta da guerra ou que deixam de participar dela, assim como cria regras quanto aos meios e métodos durante a guerra.

O Direito Internacional Humanitário (DIH) tem como objetivo prezar pela humanidade durante os conflitos entre os Estados, garantindo a manutenção de vidas e diminuindo o sofrimento de todos que são afetados pelas guerras. A premissa do DIH é finalizar com as guerras e somente o equilíbrio do enfraquecimento com a limitação do sofrimento fazem com que este objetivo seja concretizado.

As Convenções de Genebra já foram ratificadas por mais de 195 estados, sendo ela uma norma universal. A respeitabilidade aos regramentos deve vir não apenas dos governos, mas também por parte dos grupos armados que não possuem vínculo estatal.

---

<sup>15</sup> ONU. *Sem comunicação e com serviço médico afetado, ONU reforça apelo por cessar-fogo em Gaza*. Disponível em: <<https://news.un.org/pt/story/2023/10/1822597>>. Acesso em: 30.11.23.

Caso haja violação das referidas normas, haverá consequência e julgamento por crime de guerra, sendo eles documentados e investigados pelos tribunais internacionais ou Estados.

Dentre as proteções que o Direito Internacional Humanitário (DIH)<sup>16</sup> exerce, estão: a proteção (i) das pessoas que não estão combatendo, como civis, profissionais de saúde ou de ajuda humanitária; (ii) as pessoas que deixaram de combater, como soldados feridos ou prisioneiros de guerra; (iii) proibição dos ataques contra civis (atacá-los é um crime de guerra); (iv) dos civis (como o reconhecimento de um direito) de serem protegidos contra os perigos da guerra, assim como o de receberem ajuda se precisarem. (o cuidado envolve a proteção de suas casas ou a destruição dos seus meios de sobrevivência, como fontes de água, plantações e gado.); (v) das pessoas doentes e feridas que têm o direito de receber atendimento, independente do lado em que estão; (vi) dos profissionais, veículos e estabelecimentos de saúde, realizando trabalho humanitário, ou seja, estes não podem ser atacados; (vii) a fim de proibir a tortura e o tratamento degradante de prisioneiros; (viii) dos detidos que devem receber comida e água, assim como poder se comunicar com os seus entes queridos; (ix) limitando os tipos de arma e as táticas que podem ser usadas durante as guerras, para evitar o sofrimento desnecessário; e (x) proibindo explicitamente o estupro e outras formas de violência sexual em contexto de conflito armado.

Estes regramentos foram discutidos e elaborados com base nas formas mais reiteradas de violências sofridas pelos civis durante os conflitos armados já existentes, sendo de suma importância o reconhecimento do erro e a apresentação de formas novas para a resolução dos conflitos ainda existentes.

O Direito Internacional Humanitário (DIH) é regido por fontes diversas para que toda proteção seja possível, dentre elas estão: (i) As quatro Convenções de Genebra (e os seus Protocolos Adicionais); (ii) As Convenções de Haia de 1907; (iii) A Convenção sobre os Direitos da Criança; (iv) Convenções internacionais que regulamentam ou proíbem o uso de certas armas (como minas antipessoal, armas químicas ou munições cluster); e (v) Normas consuetudinárias e outros princípios gerais do Direito. Garantindo, desta forma, uma amplitude maior de proteção e respeito ao civil e ex-combatentes.

Uma importante demonstração do fruto desse valioso trabalho se viu na fronteira entre Gaza e Israel, conforme o projeto do COMITÉ INTERNACIONAL DA CRUZ

---

<sup>16</sup> CICV. *Dez coisas que o DIH faz*. Disponível em: <<https://www.icrc.org/pt/document/dez-coisas-que-o-dih-faz>> Acesso em: 11.11.23.

VERMELHA<sup>17</sup>, efetivado em 2014, intitulado como “Tratando a terra, replantando a esperança”.

O referido projeto surgiu após a constatação de que centenas de hectares de terras cultiváveis (um terço das terras cultiváveis da Faixa de Gaza fica na fronteira com Israel) haviam sido destruídas durante o conflito ocorrido entre os Estados, além de casas e sistemas de irrigação, trazendo um enorme impacto econômico para a população local que sustentava suas famílias com o cultivo.

Inicialmente, o projeto facilitou a descontaminação de resíduos explosivos das áreas, além de renivelar as terras para que os agricultores pudessem ará-las novamente, o que precisou ser efetivado antes das temporadas de chuvas, representando um grande desafio para as equipes humanitárias.

Após dois meses de muito trabalho, o replantio foi iniciado e alguns meses depois, as primeiras safras de trigo, melancia, abobrinha e quiabo foram colhidas. O projeto focou em agricultores que haviam perdido tudo, inclusive doando sementes, além de ajuda financeira para as duzentas e cinquenta famílias que perderam suas casas ou tiveram graves estragos com os bombardeios.

O projeto auxiliou na conexão de água por tubulações, permitindo a irrigação pelos agricultores, auxiliando financeiramente, construindo estruturas que melhoraram o plantio, além do monitoramento do processo para auxiliá-los da melhor forma possível.

Em suma, é factível, por intermédio das ocorrências acima narradas, que haja melhoria na recuperação e no respeito ao Direito Internacional Humanitário (DIH), visto que reduz consideravelmente os danos aos civis, assim como evita maiores traumas pelas populações, fazendo com que os conflitos sejam mais civilizados e cheguem mais perto do seu fim o quanto antes.

As perdas, no caso de violações dos Direito Internacional Humanitário (DIH), são incontáveis, além de trazer, cada vez mais, sentimento de retaliação ao inimigo, dificultando a busca pela paz entre as partes.

---

<sup>17</sup> CICV. *Agricultores em Gaza finalmente conseguem cultivar as suas terras*. Disponível em: <<https://www.icrc.org/pt/document/agricultores-em-gaza-finalmente-conseguem-cultivar-suas-terras>>.

Acesso em: 30.11.23.

## Considerações Finais

Diante do exposto, a pesquisa objetivou estudar se as partes envolvidas no conflito entre Israel e os palestinos violaram o Direito Internacional Humanitário. A análise hipotético-dedutiva foi aplicada aos documentos oficiais dos órgãos internacionais - Organização das Nações Unidas, Corte Internacional de Justiça - assim como o Estatuto de Genebra e seus Protocolos e o Estatuto de Roma, a fim de verificar quais são os limitadores e quais atos já praticados pelas partes poderiam ter violado os referidos documentos.

Alguns especialistas opinaram pela quebra das normas internacionais de Direitos Humanos, mas é certo que a constatação de um crime de guerra ou de outras violações ainda será objeto de análise pela ONU a partir do parecer consultivo solicitado pelo órgão à Corte Internacional de Justiça, que fez objetivamente a pergunta sobre a regularização de certos assentamentos habitacionais, por parte o governo de Israel, assim como sobre os bombardeios aos civis e sequestros por parte do Hamas.

A pesquisa mostra-se concluída parcialmente, visto que a análise dos documentos internacionais consultados demonstra que houve violação pelas duas partes frente aos Direitos Humanos, Direito Internacional e Direito Internacional Humanitário. Todavia, há que se ressaltar que o parecer consultivo da Corte Internacional de Justiça trará maiores elementos e as defesas de todos envolvidos, assim como as sugestões de outros Estados e participação de todos que desejem ajudar na tentativa de paz entre as partes, para que a ONU finalize a análise e, se for o caso de uma constatação de um crime de guerra, o resultado seguirá para o Tribunal Penal Internacional para que todos os envolvidos sejam devidamente processados e julgados.

## REFERÊNCIAS BIBLIOGRÁFICAS

CICV. *Agricultores em Gaza finalmente conseguem cultivar as suas terras*. Disponível em: <<https://www.icrc.org/pt/document/agricultores-em-gaza-finalmente-conseguem-cultivar-suas-terras>>. Acesso em: 30.11.23.

INTERNATIONAL COURT OF JUSTICE. *Legal Consequences arising from the Policies and Practices of Israel in the Occupied Palestinian Territory, including East Jerusalem (Request for Advisory Opinion) - Public hearings to open on Monday 19 February 2024*. Disponível em: <<https://www.icj-cij.org/home>> Acesso em: 01.12.23.

ONU. *Expansão de assentamentos israelenses fere direitos de palestinos*. Disponível em: <https://brasil.un.org/pt-br/156806-expans%C3%A3o-de-assentamentos-israelenses-fere-direitos-de-palestinos> Acesso em: 15.11.23.

OAS. *Carta das Nações Unidas*. Disponível em: <https://www.oas.org/dil/port/1945%20Carta%20das%20Na%C3%A7%C3%B5es%20Unidas.pdf> Acesso em: 01.12.2023.

ONU. *A Carta das Nações Unidas*. Disponível em: <https://brasil.un.org/pt-br/91220-carta-das-na%C3%A7%C3%B5es-unidas>. Acesso em: 01.12.2023.

SUIÇA. *Geneva Convention for the amelioration of the condition of the wounded and sick in armed forces in the field of 12 August 1949*. Disponível em: <https://ihl-databases.icrc.org/assets/treaties/365-GC-I-EN.pdf>. Acesso em: 30.11.23.

GENEVA. *Diplomatic Conference of 2005*. Disponível em: <https://ihl-databases.icrc.org/assets/treaties/615-AP-III-EN.pdf>. Acesso em: 15.11.23.

ONU. *Resolução A/67/19*. Disponível em: [https://research.un.org/en/docs/ga/quick/emergency?\\_gl=1\\*5n3mlo\\*\\_ga\\*Mzk1NDM5NjI4LjE2OTUyMTUyNTM.\\*\\_ga\\_S5EKZKSB78\\*MTcwMjg0OTU0OC4xMS4xLjE3MDI4NDk2ODcuNTkuMC4w\\*\\_ga\\_TK9BQL5X7Z\\*MTcwMjg0OTU0OC4xMS4xLjE3MDI4NDk2ODYuMC4wLjA](https://research.un.org/en/docs/ga/quick/emergency?_gl=1*5n3mlo*_ga*Mzk1NDM5NjI4LjE2OTUyMTUyNTM.*_ga_S5EKZKSB78*MTcwMjg0OTU0OC4xMS4xLjE3MDI4NDk2ODcuNTkuMC4w*_ga_TK9BQL5X7Z*MTcwMjg0OTU0OC4xMS4xLjE3MDI4NDk2ODYuMC4wLjA). Acesso em: 12.11.23.

CONJUR. Disponível em: <https://www.conjur.com.br/2023-out-22/entrevista-sylvia-steiner-advogada-ex-juiza-tpi/>. Acesso em: 11.12.23.

ONU. Disponível em: <https://news.un.org/pt/story/2023/11/1822912#:~:text=A%20primeira%20sess%C3%A3o%20desse%20tipo,pr%C3%B3ximo%20ao%20Canal%20de%20Suez>. Acesso em: 12.11.23.

ONU. Disponível em: <https://research.un.org/en/docs/ga/quick/emergency>. Acesso em: 11.12.23.

ONU. Disponível em: <https://documents-dds-ny.un.org/doc/UNDOC/LTD/N23/397/09/PDF/N2339709.pdf?OpenElement>. Acesso em: 11.12.23.

INTERNATIONAL COURT OF JUSTICE. *Legal consequences arising from the Policies and Practices of Israel in the Occupied Palestinian Territory, including East Jerusalem*. Disponível em: <https://www.icj-cij.org/sites/default/files/case-related/186/186-20231114-pre-01-00-en.pdf> >. Acesso em: 15.12.23.

ONU. *Sem comunicação e com serviço médico afetado, ONU reforça apelo por cessar-fogo em Gaza*. Disponível em: <https://news.un.org/pt/story/2023/10/1822597> >. Acesso em: 30.11.23.

CICV. *Dez coisas que o DIH faz*. Disponível em: <https://www.icrc.org/pt/document/dez-coisas-que-o-dih-faz> > Acesso em: 11.11.23.

CICV. *Agricultores em Gaza finalmente conseguem cultivar as suas terras*. Disponível em: <https://www.icrc.org/pt/document/agricultores-em-gaza-finalmente-conseguem-cultivar-suas-terras>.> Acesso em: 30.11.23.